



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INTERNO Nº 0013863-89.2013.815.2001

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Advogado : Sérgio Schulze (OAB/PB nº 19473-A)
Agravada : Jesuester de Andrade Costa Benício
Advogado : Anna Gabriela Ferreira de Alvarenga (OAB/PB nº
17.331)

AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX NA VIGÊNCIA DO CPC/73. PEÇA ORIGINAL PROTOCOLIZADA APÓS OS CINCO DIAS SUBSEQUENTES À EMISSÃO DA CÓPIA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 2º DA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO.

– A tempestividade dos recursos trata de matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ.

- Nos exatos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento de prazos, exigindo, ainda, que os originais sejam protocolizados, necessariamente, em cinco dias da data da emissão do fax.
- O relator não conhecerá de recurso manifestamente inadmissível (art. 932, III, CPC/2015).

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interno interposto por **BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** em desfavor da decisão monocrática de fls. 158/165 que negou seguimento aos apelos interpostos contra sentença prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da Capital, fls. 104/106-v, que – nos autos da “*AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO*” ajuizada pelo primeiro recorrente em face da instituição financeira –, julgando parcialmente procedentes os pedidos, declarou “*insubsistente a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, condenando o promovido a promover a restituição simples dos valores recolhidos pela promovente que tenham sido pagos*”.

Regimental interposto via fax, fls. 167/179.

Originais apresentados, fls. 194/206.

A agravante sustenta a reforma da decisão a fim de considerar legal “*a comissão de permanência, devidamente contratada.*”.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 211.

É o relatório.

DECIDO.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida, fl. 166, conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que o feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

Pois bem.

No exercício do exame de admissibilidade recursal observa-se que seu conhecimento encontra óbice insuperável, o da intempestividade, senão vejamos.

A petição do regimental foi protocolizada, via fax, em 10/02/2016 (quarta-feira), fls. 167, e o original somente foi apresentado em 16/02/2016 (terça-feira), conforme protocolo na peça recursal (fls. 194), já fora do prazo de cinco dias, que se encerrou em 15/02/201 (segunda-feira), conforme a regra de contagem de prazo vigente ao tempo da interposição,

seja do CPC/73, seja da Lei especial – Lei n. 9.800/99.

Assim, tem-se por descumprido o art. 2º da Lei 9.800/99, que determina o prazo de 5 dias para a juntada do documento original, a partir do protocolo do fax, *in verbis*:

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Esse prazo é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, razão pela qual não se suspende aos sábados, domingos e feriados, iniciando-se a sua contagem no primeiro dia subsequente ao envio do fax.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. PEÇA ORIGINAL PROTOCOLIZADA APÓS OS CINCO DIAS SUBSEQUENTES À EMISSÃO DA CÓPIA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 2º DA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO. - A tempestividade dos recursos trata de matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ. - Nos exatos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento de prazos, exigindo, ainda, que os originais sejam protocolizados, necessariamente, em cinco dias da data da emissão do fax. - O relator não conhecerá de recurso manifestamente inadmissível (art. 932, III, CPC/2015).

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00035258420138150181, - Não possui -, De minha Relatoria , j. em 16-05-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE DESERÇÃO E INTEMPESTIVIDADE SUSCITADAS PELA RECORRIDA ACOLHIDAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO APELO. PROTOCOLO DO APELO ORIGINAL APÓS OS CINCO DIAS SUBSEQUENTES A EMISSÃO DA CÓPIA POR FAX. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1) Ter-se-á por deserta a apelação em que o recorrente, no ato da interposição, não tenha comprovado o respectivo preparo, frente ao que dispõe o art. 511, do CPC. 2) quando a ação está em curso, consoante dispõe o artigo 6º da Lei nº 1.060/50, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita deve ser postulado em petição avulsa que será processada em apenso aos autos principais, caracterizando-se erro grosseiro o pedido formulado na própria petição recursal. 3) in casu, não sendo o recorrente beneficiário da justiça gratuita, inexistindo petição avulsa pleiteando referido benefício por mudança superveniente da situação econômica do apelante, e não havendo o recolhimento do preparo recursal no momento da interposição do recurso, este não merece ser conhecido, por ausência de requisito de admissibilidade (preparo). 4) nos exatos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento de prazos, exigindo, ainda, que os originais sejam protocolizados, necessariamente, em cinco dias da data de seu término. Esse **prazo é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, razão pela qual não se suspende aos sábados, domingos e feriados, iniciando-se a sua contagem no primeiro dia subsequente ao envio do fax.** 5) **na situação vertente, foi protocolado a cópia da apelação por fax no dia**

05/12/2012, de modo que o original deveria ter sido protocolado nos cinco dias subsequentes, terminando o prazo em 10/12/2012, mas somente houve o protocolo em 11/12/2012, o que ratifica a intempestividade. 6) preliminares de deserção e intempestividade acolhidas e, via de consequência, recurso de apelação não conhecido. (TJES; APL 0068815-03.2012.8.08.0011; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Ronaldo Gonçalves de Sousa; Julg. 23/07/2013; DJES 02/08/2013). (destaquei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLIZAÇÃO VIA FAX. PERDA DO PRAZO PARA ENVIO DA PETIÇÃO ORIGINAL. ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. **O prazo para apresentação dos originais enviados anteriormente por fax é de cinco dias, contados a partir da data do protocolo da cópia eletrônica.** - Agravo não conhecido. (STJ; AgRg-Ag-REsp 166.168; Proc. 2012/0075322-3; MT; Terceira Turma; Relª Min. Nancy Andrichi; Julg. 21/08/2012; DJE 28/08/2012). (destaquei)

Como a cópia do original do recurso foi entregue fora do prazo de 05 (cinco) dias, não há como conhecer do regimental, porquanto configurada a intempestividade.

Com essas considerações, nos termos do art. 932, III do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO**, ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJPB, em 14 de outubro de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA